FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVIÇO DE GUERRA — CONTAGEM DE TEMPO EM DÔBRO

— Não pode ser contado em dôbro o tempo de serviço prestado em zona de guerra quando o militar passa a funcionário civil.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 37.768-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 211, de 30 de julho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 456-Z, sôbre pedido de contagem de tempo em dôbro aos militares que prestaram serviços em

zona de guerra e passaram a ocupar cargos públicos, em que é interessado o Veterinário, classe "J", do Ministério da Agricultura, Djalma Novais. "Aprovo. Em 21 de agôsto de 1958". (Rest. proc. ao M. A., em 22 de agôsto de 1958).

*

PARECER

O Veterinário, classe "J", do Ministério da Agricultura, Djalma Novais, solicita seja contado em dôbro o tempo que, como militar, serviu na zona de guerra delimitada pela letra *r* do art. 1.º, do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Alega o peticionário que seu pedido tem fundamento no art. 80, n.º II, do Estatuto dos Funcionários Públicos:

"Art. 80. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I — .....

II — o período de serviço ativo nas Fôrças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra".

Ora, em meu parecer, ter o militar, no conflito mundial de 1939, prestado serviços em zona de guerra delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A citado, isto é, zona situada no território nacional, não significa ter tomado parte "em operações de guerra", de que fala o dispositivo estatutário.

A militares que pleitearam tal benefício, o Govêrno o denegou, fundado em parecer desta Consultoria-Geral da República (Parecer n.º 40-X, do Dr. Temístocles Brandão Cavalcânti, *Diário Oficial* de 6 de julho de 1955, pág. n.º 12.997; *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. I, 1955, pág. 187).

Veja-se quão expressivos são êstes lances do citado parecer:

"Pode-se falar, assim, em Campanha da Itália, para os nossos soldados que partiram e lutaram em território inimigo.

Teriam os que permaneceram no País participado da Campanha? Como discriminar a situação dos que lutaram em território inimigo e os que permaneceram na zona de guerra, apenas alertados contra o inimigo, senão distinguindo os que participaram da campanha e os que aguardaram que esta se estendesse ao nosso País?

Nem foi por outro motivo que a lei mencionou apenas os militares que se encontravam *efetivamente na zona de operações*, fugindo à terminologia mais geral e imprecisa de *zona de guerra*" (Parecer cit., loc. cit.).

Mais de uma vez, manifestei-me, nesta, Consultoria-Geral, pelo dever do Estado de amparar a todos quantos, na guerra, prestaram seus serviços à Pátria, expuseram a vida pelo amor da Pátria, os quais, realmente, merecem um tratamento todo especial da Nação (Parecer n.º 25-U, de 1954, *Pareceres do Consultor-Geral da República*, 1955, págs. 137-142).

Mas, como já assinalara meu eminente antecessor, há sem dúvida que discriminar, no último conflito, a situação dos que lutaram em território estrangeiros e os que permanecerem na zona de guerra, apenas alertados contra o inimigo, a saber, os que efetivamente *participaram* de operações de guerra e os que, apenas, *aguardaram* que esta se estendesse ao nosso País, o que, felizmente, não ocorreu.

O art. 80, n.º II, do Estatuto dos Funcionários não dá, efetivamente, aos funcionários o que as leis militares negam aos oficiais e soldados: contagem de tempo em dôbro aos que, como militares, prestaram serviços em zona de guerra. Para a contagem de tempo em dôbro faz-se necessário que haja efetiva participação na guerra, efetiva prestação de serviço em operações de guerra, têrmos em que o parecer da Consultoria-Geral da República é pelo não acolhimento do pedido.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.